PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029045-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE SIMOES FILHO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA Lei 11.343/2006. DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ILICITUDE DAS PROVAS EM FACE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. QUESTÃO SUPERADA COM A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA COM AMPARO NAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA, FACULTA AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE. O AFASTAMENTO DAS DEMAIS CAUTELARES E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MESMO ANTE A PRETENSA EXISTÊNCIA DE CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, eventual ilegalidade ocorrida na prisão em flagrante resta prejudicada, pois a medida constritiva se fundamenta, agora, em novo título judicial que entendeu pela presença dos reguisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Ademais. a suposta ilegalidade do ato procedimental investigativo e ilicitude das provas colhidas em sede de inquérito policial, constituem matérias incompatíveis com a via estreita do Habeas Corpus, ação constitucional que não admite dilação probatória e que exige prova pré-constituída que, ao contrário do que defende, a Impetrante, não se encontra presente nos autos. Isso porque, das declarações prestadas pelos policiais em inquérito policial, não se extraem as alegadas confissões do ato infracional de invasão de domicílio, sendo certo que, na hipótese, a valoração de tais narrativas só pode ser feita por meio de instrução processual. Quanto à pretensa carência de fundamentação do decreto preventivo, vê-se que é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante da grande quantidade e diversidade de droga apreendida, tratando-se de 274 (duzentos e setenta e quatro) porções de cocaína, 112 (cento e doze) porções de maconha e 17 (dezessete) porções de cocaína o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. De outro modo, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente como primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, mormente quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade

da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Destaca-se, também, que demonstradas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra , Quinta Turma, DJe 06/06/2013). Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8029045-29.2022.805.0000, em que figura como impetrante a defensoria do Estado da Bahia e, como paciente, . Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da impetração e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029045-29,2022,8,05,0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE SIMOES FILHO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. Narra a Impetrante que o Paciente encontrase custodiado desde o dia 06 de julho do corrente ano, em razão de prisão em flagrante por suposta prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Aduz que a diligência realizada por policiais militares, que culminou na referida prisão em flagrante, foi motivada por uma denúncia anônima de que haveria drogas em uma casa azul, situada na Rua da Grécia, s/n, Simões Filho de propriedade do corréu, Ronald; que a mencionada residência foi invadida pelos agentes públicos que, ao efetuarem as buscas no local, supostamente encontraram substâncias ilícitas. Defende que a denúncia anônima por si só, é insuficiente para configurar a fundada suspeita necessária à violação o domicílio; sendo que a invasão de domicílio, em casos de crime permanente, apenas se justifica quando o crime permanente trouxer risco ao patrimônio ou à integridade física imediata de eventual vítima ou existir a possibilidade de pronta cessação do estado de flagrância e, consequentemente, a perda da chance de coleta de elementos de informação para a investigação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Alega que, no caso, restou comprovado que os policiais militares violaram o direito fundamental da inviolabilidade do domicílio (art. 5° , XI, CRFB), uma vez que os próprios agentes confessaram o ato ilegal. Requer, assim, que seja declarada a ilicitude da apreensão do material apresentado pelos milicianos, nos termos dos artigos 157, do CPP, e 5º. XI, da CRFB, com o consequente relaxamento da prisão do paciente. Outrossim, sustenta a inexistência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, ao argumento de que não foram apurados elementos concretos capazes de sugerir que o flagranteado atentará contra a incolumidade física ou o patrimônio das pessoas caso permaneça livre durante as investigações preliminares. Assevera que a aplicação da Lei Penal, além de poder ser protegida por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão, também não está em risco no caso concreto, uma vez que o autuado possui residência fixa, o que revela seu total interesse em acompanhar o desenrolar das investigações e a conclusão de eventual ação penal. Sob tais argumentos e entendendo presentes os requisitos, pleiteia a concessão de liminar a fim de que seja relaxada a prisão de , com a consequente

expedição do alvará de soltura. Subsidiariamente, pede que a preventiva seja substituída por medidas cautelares alternativas à prisão, evitandose, assim, o uso da prisão preventiva como instrumento de antecipação da pena ou consequência do prejulgamento do mérito. Por fim, requer a concessão em definitivo da Ordem. Junta documentos instrutórios, todos digitalizados. Decisão ID 30522227, indeferindo a liminar requerida. Informações prestadas pelo juízo a quo em doc. ID 31077094. Parecer Ministerial ID 33992753, pugnando pelo conhecimento da impetração e sua denegação. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029045-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE SIMOES FILHO Advogado (s): VOTO Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria do Estado da Bahia em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. De início, é necessário elucidar que com a conversão da prisão em flagrante em preventiva eventual ilegalidade ocorrida na prisão em flagrante resta prejudicada, pois a medida constritiva se fundamenta, agora, em novo título judicial que entendeu pela presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A propósito, em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. IMPETRACÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUICÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO (...) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. 1. Da leitura do Auto de Prisão em Flagrante não se infere tenha havido qualquer mácula ou irregularidade formal que ensejasse a sua nulidade e o consequente relaxamento da prisão; ao contrário, verifica-se que a autoridade policial que conduziu o ato cumpriu os requisitos exigidos no art. 304 do CPP.2. Ademais, eventual ilegalidade do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva (...) (HC 276.909/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 30/10/2013) Ademais, a suposta ilegalidade do ato procedimental investigativo e ilicitude das provas colhidas em sede de inquérito policial, constituem matérias incompatíveis com a via estreita do Habeas Corpus, ação constitucional que não admite dilação probatória e que exige prova pré-constituída que, ao contrário do que defende a Impetrante, não se encontra presente nos autos. Isso porque, das declarações prestadas pelos policiais em inquérito policial, não se extraem as alegadas confissões do ato infracional de invasão de domicílio, sendo certo que, na hipótese, a valoração de tais narrativas só pode ser feita por meio de instrução processual. Sobre o tema, colaciona-se, os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - ILEGALIDADE DA PRISÃO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO -DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - RISCO DE PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA E EXACERBADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA. I- A análise de questões atinentes à valoração das declarações prestadas no inquérito policial não é viável em sede de Habeas Corpus, em razão de demandar dilação probatória. II- A decisão que converte a prisão em flagrante em

preventiva para resquardo da ordem pública, não consubstancia constrangimento ilegal, quando embasada em atos e comportamentos concretos do imputado e do risco de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, que, inclusive, é reincidente específico, especialmente quando constatado, em uma análise apriorística, indícios suficientes de seu envolvimento com a atividade criminosa e seu reiterado contato com a justiça criminal. V.V I. Não há que falar em flagrante ilegal quando a entrada dos policiais na residência do paciente se deu diante de fundada suspeita da prática delitiva. II. Deve ser relaxada a prisão preventiva decretada sem a realização prévia da audiência de custódia, observando-se o disposto no bojo da decisão exarada na Reclamação n. 29303/STF.(TJ-MG - HC: 10000210139697000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 23/03/2021, Câmaras Criminais / 5º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/03/2021) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA EM WRIT ANTERIOR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A legalidade do decreto preventivo já foi analisada guando do iulgamento dos Habeas Corpus de nº 70069693232, 70069693349 e 70069693430, tendo sido este último impetrado em favor do ora paciente. Writ não conhecido neste ponto. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu que, no caso de suspeita da prática de crime permanente é possível adentrar a residência sem mandado judicial. Importa salientar que as alegações de violação de domicílio e enxerto necessitam, em regra, de dilação probatória, o que impossibilita o seu reconhecimento através da via estreita da presente ação constitucional, exceto se cabalmente demonstradas. 3. No caso dos autos, os relatos defensivos não encontram elementos suficientes a demonstrar de forma inequívoca a ocorrência de irregularidade no procedimento do flagrante. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. (TJ-RS - HC: 70072015308 RS, Relator: , Data de Julgamento: 29/03/2017, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/04/2017) Pelo exposto, julgo prejudicada a tese de ilegalidade da prisão em flagrante. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. Quanto à pretensa carência de fundamentação do decreto preventivo, vê-se que é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante da grande quantidade e diversidade de droga apreendida, tratando-se de 274 (duzentos e setenta e quatro) porções de cocaína, 112 (cento e doze) porções de maconha e 17 (dezessete) porções de cocaína o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Destacou a decisão objurgada: "[...] No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de constatação provisória e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligência, os quais, em

conjunto, fornecem indícios da prática do crime de tráfico de drogas. Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência dos agentes em liberdade acarreta risco à ordem pública, denotando, através do fato de, supostamente, terem em depósito relevante quantidade de drogas, tanto maconha quanto cocaína, dispostas em centenas de porções individuais, o que denota a suposta intenção de fornecerem as substâncias apreendidas para os dependentes químicos da localidade, trazendo evidente insegurança ao seio da sociedade em que habitam. A gravidade concreta do suposto crime ainda encontra arcabouco na variedade das drogas apreendidas no total, 112 (cento e doze) porções de maconha e 291 (duzentos e noventa e uma) porções de cocaína, disposta tanto em pedra como pó, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública. [...]" (ID 31609198pág. 10). Desta forma, encontra-se devidamente demonstrada a periculosidade concreta do agente, bem como a imprescindibilidade da manutenção do decreto prisional, como bem salientou a Procuradoria de Justiça em seu opinativo ID 34768859: "[...]Discorda-se, contudo, da focada argumentação, extraindo-se dos autos a existência de elementos concretos inteiramente aptos a justificar a imposição da segregação provisória ao Paciente. Pois bem, observa-se dos autos que a prisão preventiva imposta ao Paciente está plenamente motivada no caso em tela, com vistas a salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade em concreto da conduta apurada, chamando a atenção a considerável quantidade de entorpecentes apreendidos, além de sua diversidade, tratando-se de 274 (duzentos e setenta e quatro) porções de cocaína, 112 (cento e doze) porções de maconha e 17 (dezessete) porções de cocaína, além de ser apreendido um coldre de perna para arma de fogo. Portanto, o comando decisório abordou o ponto fulcral da situação posta, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da ação, aspecto suficiente a reclamar o acautelamento do meio social e justificar a imposição da medida extrema.[...]" (sic) Clarividente, in casu, que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do Paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resquardo da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Destaca-se, também, que indicadas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra , Quinta Turma, DJe 06/06/2013) Desse modo, constatada a necessidade e a adequação da prisão preventiva, bem como a ineficácia de outra medida cautelar, a manutenção do indeferimento da liminar é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço em parte do mandamus e, nesta extensão, denego a Ordem. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR